

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Ana Laura Wunderlich Pereira Rêgo

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS NOS
JULGAMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, NO BRASIL**

Santa Cruz do Sul
2025

Ana Laura Wunderlich Pereira Rêgo

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS NOS
JULGAMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso
de Direito da Universidade de Santa Cruz do
Sul para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Prof. Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto.
Orientador.

Santa Cruz do Sul

2025

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a influência da mídia nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri no Brasil. O objetivo geral é analisar de que forma a cobertura midiática, especialmente em casos de grande repercussão, pode comprometer a imparcialidade dos jurados e afetar o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Parte-se do seguinte problema: em que medida a atuação da mídia interfere na formação do convencimento dos jurados, colocando em risco os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal? A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, complementada pela análise de um caso concreto — a tragédia da Boate Kiss — com o intuito de ilustrar os impactos reais da exposição midiática sobre o Conselho de Sentença. Os resultados indicam que a cobertura sensacionalista pode influenciar significativamente a opinião pública e, por consequência, o julgamento popular, comprometendo a neutralidade do veredicto. Conclui-se, portanto, que é necessário estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais do acusado, a fim de garantir a legitimidade e a justiça das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Imparcialidade. Jurados. Liberdade de expressão. Mídia. Tribunal do Júri.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: ORIGEM, EVOLUÇÃO, PRINCÍPIOS E PREVISÃO LEGAL ATUAL	7
2.1 Do surgimento e desenvolvimento do Tribunal do Júri no Brasil	7
2.2 Da instituição do Tribunal do Júri	10
2.3 Dos princípios do Tribunal do Júri	11
2.3.1 Da plenitude de defesa	12
2.3.2 Do sigilo das votações	12
2.3.3 Da soberania do veredicto	14
2.3.4 Da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ...	15
2.4 Dos princípios do Processo Penal observados no Tribunal do Júri	15
2.4.1 Da presunção de inocência	16
2.4.2 Da imparcialidade	18
2.4.3 Do devido processo legal	19
2.5 Da estrutura e formação do Tribunal do Júri	20
2.6 Do rito do Tribunal do Júri	22
3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO SOCIAL SOBRE CRIMINALIDADE	25
3.1 Dos meios de comunicação de massa	25
3.2 Da função social da mídia	27
3.3 Da liberdade de expressão	28
3.4 Do limite da liberdade de expressão	30
3.5 Da influência da mídia nos casos criminais	33
3.5.1 Liberdade de expressão da imprensa X Princípio da presunção de inocência, Princípio da imparcialidade e o Devido Processo Legal	35
3.5.2 Do princípio da proporcionalidade	38
3.5.3 A proibição da exibição do documentário sobre o caso Henry Borel antes do julgamento	39
4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI	41
4.1 Do impacto da mídia nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri	41
4.2 Do estudo de caso – A tragédia da Boate Kiss	43
4.2.1 Relato dos fatos, acusação e condenação dos réus	43

4.2.2 A influência da mídia no caso Boate Kiss	44
5. CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri configura-se como um dos principais instrumentos democráticos do ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando a participação direta da sociedade no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Trata-se de um mecanismo pelo qual cidadãos comuns, escolhidos por sorteio, assumem a função de jurados e proferem vereditos com base em sua íntima convicção, consciência e nos elementos apresentados durante a instrução processual e a sessão plenária. Nesse contexto, o Júri Popular representa a oportunidade de que os próprios membros da coletividade julguem seus semelhantes, conferindo legitimidade social às decisões penais.

A presente monografia tem como objetivo geral analisar a influência da mídia nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, destacando de que forma a cobertura jornalística, sobretudo nos casos de grande repercussão, pode comprometer a imparcialidade dos jurados. Pretende-se discutir os conflitos entre a liberdade de expressão da imprensa e as garantias processuais asseguradas ao réu, como a presunção de inocência e o devido processo legal, a fim de propor um debate equilibrado entre esses direitos fundamentais.

A questão que norteia o trabalho é: qual a influência das mídias nas decisões tomadas pelo conselho de sentença no Tribunal do Júri? Em uma sociedade marcada pela rapidez na circulação de informações e pela forte presença da mídia no cotidiano das pessoas, torna-se necessário refletir sobre o impacto dessa exposição constante na formação do convencimento dos jurados. Muitas vezes, esses cidadãos chegam à sessão de julgamento já imersos em narrativas previamente construídas pela imprensa, o que pode afetar diretamente a neutralidade esperada no julgamento.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada foi de natureza dedutiva e a técnica de pesquisa utilizada fundamenta-se na pesquisa bibliográfica, com o apoio de doutrina especializada, artigos científicos e legislação vigente. Como elemento central da análise empírica, será realizado o estudo de caso da tragédia da Boate Kiss, ocorrida em 2013, que resultou na morte de 242 pessoas e gerou ampla comoção social e cobertura midiática. Este caso foi escolhido por sua relevância e repercussão nacional, sendo exemplar para compreender como a atuação da imprensa pode influenciar a opinião pública e, por consequência, afetar a

imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri. A análise do caso permitirá observar, na prática, os efeitos da exposição midiática sobre o julgamento popular, especialmente no que se refere à formação de pré-julgamentos e à pressão social por condenações.

O Capítulo 2 será dedicado ao estudo da instituição do Tribunal do Júri no processo penal brasileiro. Abordar-se-á sua origem e evolução histórica, bem como os princípios constitucionais que o regem, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, além da estrutura, do rito processual e das garantias fundamentais aplicáveis ao procedimento.

No Capítulo 3, será analisada a influência da mídia na percepção social sobre a criminalidade. Serão discutidos os meios de comunicação de massa, a função social da mídia e os limites da liberdade de expressão frente aos direitos do réu. Ainda, serão examinadas situações em que o sensacionalismo midiático contribuiu para a antecipação de julgamentos sociais, prejudicando os princípios do devido processo legal, da imparcialidade e da presunção de inocência.

O Capítulo 4 abordará diretamente a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. Serão explorados os impactos da cobertura jornalística na formação do veredicto pelos jurados, especialmente em casos de grande comoção social. A análise será complementada pelo estudo do caso da Boate Kiss, com o intuito de demonstrar como a atuação midiática pode interferir na condução e no resultado do julgamento.

A importância do presente tema reside na necessidade de se refletir criticamente sobre os limites da atuação da mídia em processos penais, especialmente quando está em jogo a liberdade e a reputação de um indivíduo ainda não condenado. Ao mesmo tempo em que a liberdade de imprensa constitui um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, ela não pode se sobrepor às garantias fundamentais do réu. Assim, o estudo se justifica na busca por um equilíbrio entre esses valores constitucionais, visando à preservação da imparcialidade dos julgamentos e à efetivação da justiça.

2 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: ORIGEM, EVOLUÇÃO, PRINCÍPIOS E PREVISÃO LEGAL ATUAL

O Tribunal do Júri no processo penal brasileiro tem origem histórica, com influência do modelo inglês, sendo instituído na Constituição de 1824. Sua consolidação ocorreu com a Constituição de 1988, que garantiu sua proteção como cláusula pétrea. Regido por princípios como a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, o Júri é regulado pela Constituição e pelo Código de Processo Penal, sendo responsável por julgar crimes dolosos contra a vida.

2.1 Do surgimento e desenvolvimento do Tribunal do Júri no Brasil

A origem da palavra “júri” tem origem no latim – “ius, iuris”, significa “fazer juramento” e diz respeito ao fato de indivíduos, representantes de toda sociedade, participarem ativamente do Poder Judiciário, por meio do Tribunal do Júri. É possível perceber a participação por meio das decisões, onde se condena ou absolve, crimes contra a vida, sendo que o juiz fica responsável, apenas, por confirmar a vontade popular.

Considera-se que no Brasil, o sistema do júri teve início em 1822, através de um decreto imperial instituído pelo príncipe regente Dom Pedro de Alcântara, sendo que, neste momento sua competência era restrita aos crimes de imprensa.

O Tribunal do Júri brasileiro teve sua origem formal com o decreto imperial de 1822, quando foi inicialmente instituído para julgar os crimes de imprensa, visando permitir a participação do povo na administração da justiça (CAPEZ, 2019, p. 255).

O autor Guilherme Nucci (2019, p. 174) destaca que a instituição inicial do Tribunal do Júri previa a participação da população na esfera criminal, ainda que com competência restrita. Segundo o autor, “a criação do Tribunal do Júri em 1822 para julgar crimes de imprensa demonstrava uma preocupação inicial com a participação popular na esfera criminal, embora com competência limitada”.

Com a Constituição de 1824, a competência do Tribunal do Júri foi estendida também a área cível, entretanto, jamais efetivamente funcionou nessa esfera.

A Constituição Imperial de 1824, em uma tentativa de ampliar a participação popular no Judiciário, concedeu ao Tribunal do Júri competência em matérias cíveis, mas essa medida nunca foi implementada de maneira prática (NUCCI, 2020, p. 146).

É importante ressaltar que o Júri popular nunca funcionou nessa esfera, o que mostra o conservadorismo e limitações institucionais da época, eis que o sistema judiciário não possuía estrutura para lidar com tamanha demanda.

Mesmo que não tenha sido citado na Constituição de 1987, os sistemas constitucionais não deixaram de consagrar a instituição do júri como um forte componente do Poder Judiciário. Ademais, o Decreto-lei nº 167/38 fixou a permanência do instituto jurídico, contudo, além de estabelecer o número de jurados em sete, retirou a soberania do Júri.

Com o Decreto-lei nº 167/38, o Tribunal do Júri foi mantido no ordenamento jurídico, mas perdeu sua soberania, uma característica restaurada pela Constituição de 1946, que resgatou o direito do povo de participar do julgamento de crimes graves (NUCCI, 2019, p. 205).

Sendo restituída apenas com a Constituição de 1946. Nesse período, além de soberano o Tribunal do Júri passou a ser considerado enquanto uma garantia constitucional dos acusados.

A Constituição de 1946 deu um novo status ao Tribunal do Júri, incluindo-o como garantia constitucional e restabelecendo a soberania dos veredictos, o que reafirmou seu papel de representante da vontade popular no Judiciário (NUCCI, 2020, p. 218).

Nucci (2018, p. 194) explica que a Constituição de 1967 restringiu a competência do Tribunal do Júri ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, reforçando sua atuação em casos de maior gravidade e impacto social.

Em 1988, a Constituição Federal instituiu o Tribunal do Júri com os parâmetros que conhecemos hoje em dia, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” do diploma constitucional, como direito e garantia individual. Adicionalmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 74, §1º, dispõe que compete ao Tribunal do Júri, o julgamento de crimes de homicídio (exceto o homicídio culposo), induzimento ou favorecimento ao suicídio, infanticídio e aborto, seja na forma consumada ou tentada.

Art. 5º da Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Art. 74 do Código de Processo Penal: A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Cumprir destacar que o crime de feminicídio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.104, de 2015, que o qualificou como uma forma agravada de homicídio, caracterizada pela motivação relacionada à condição de gênero da vítima, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 14.994, de 2024, o feminicídio passou a ser tipificado como crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal, mantendo-se, contudo, como crime hediondo. Apesar da alteração legislativa, a competência para seu julgamento permanece atribuída ao Tribunal do Júri, uma vez que se trata de crime doloso contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

O disposto no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal trata- se de preceitos fundamentais garantidos pela instituição do júri, como: A plenitude de defesa; O sigilo das votações; A soberania dos veredictos; A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o Tribunal do Júri como direito fundamental, garantindo a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CAPEZ, 2019, p. 98).

Tais princípios tem o papel de trazer a democracia, com consequente, imparcialidade, garantindo o devido processo legal, com decretação de justa decisão, uma vez que o julgamento do denunciado será feito pelo seu próprio povo, ou seja, aqueles da localidade onde cometeu o ilícito contra vida.

O Tribunal do Júri, consagrado na Constituição de 1988, atua na defesa do devido processo legal, permitindo que o próprio povo julgue os crimes dolosos contra a vida, reafirmando sua função democrática no sistema judiciário (CAPEZ, 2018, p. 104).

Sobre os crimes que são assim classificados como dolosos contra a vida, tem-se previsto nos artigos 121 a 126 do Código Penal, sendo:

Art. 121 do Código Penal: Matar alguém;
Art. 121-A do Código Penal: Matar mulher por razões da condição do sexo feminino;
Art. 122 do Código Penal: Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça;
Art. 123 do Código Penal: Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após;
Art. 124 do Código Penal: Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque;
Art. 125 do Código Penal: Provocar aborto, sem o consentimento da gestante;
Art. 126 do Código Penal: Provocar aborto com o consentimento da gestante.

Em resumo, os crimes dolosos contra a vida compreendem homicídio, feminicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto.

No que tange ao delito de instigação ou auxílio à automutilação, há uma intensa discussão doutrinária acerca de seu enquadramento jurídico, especialmente quanto à sua caracterização como crime doloso contra a vida ou como lesão corporal, o que tem gerado consideráveis controvérsias. A natureza jurídica da conduta, contudo, varia conforme o resultado produzido: caso a automutilação não resulte em morte, prevalece o entendimento de que o bem jurídico tutelado é a integridade física, afastando-se, assim, a competência do Tribunal do Júri e remetendo-se o julgamento à Justiça Comum. Por outro lado, se da conduta resultar a morte da vítima, o crime passa a ser classificado como doloso contra a vida, atraindo a competência do Tribunal do Júri, nos termos da Constituição Federal.

Estes são os crimes cuja competência é atribuída ao Tribunal do Júri, conforme entendimento amplamente majoritário consolidado pela doutrina e jurisprudência.

2.2 Da instituição do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri no Brasil é o órgão responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, essa competência é atribuída ao órgão pela Constituição Federal. A

instituição é formada por um juiz de carreira e um corpo de vinte e cinco jurados. Todos os jurados são cidadãos comuns, maiores de dezoito anos, selecionados por sorteio. No Tribunal do Júri, eles representam o julgamento em nome da sociedade. Dentre os vinte e cinco jurados, sete integram o Conselho de Sentença.

No Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, composto por sete jurados, tem a função de decidir sobre a materialidade e autoria do delito, enquanto o juiz se responsabiliza pela fixação da pena, caso haja condenação (NUCCI, 2018, p. 340).

De acordo com Capez (2020, p. 270), a soberania dos veredictos é um princípio essencial do Tribunal do Júri, assegurando que as decisões tomadas pelos jurados, representantes da sociedade, prevaleçam, mesmo que contrariem a opinião do juiz, cuja função é conduzir o julgamento e aplicar a pena ou acatar a absolvição conforme a decisão do Conselho de Sentença.

Garantida pela Constituição Federal, todas as deliberações do Conselho são soberanas e mantidas em sigilo.

2.3 Dos princípios do Tribunal do Júri

Os princípios do Júri popular estão elencados no artigo 5º, XXXVIII, alíneas “a” à “d”:

Art. 5º da Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Segundo Capez (2018, p. 274), os jurados no Tribunal do Júri possuem total liberdade para formar seus veredictos com base em suas próprias convicções, não sendo obrigados a seguir os argumentos apresentados pela defesa ou pelo Ministério Público, nem a justificar suas decisões.

Os jurados, portanto, dispõem de liberdade para emitir seu veredicto de acordo com sua própria consciência e convicção. Essa liberdade não é concedida ao juiz

natural, que deve fundamentar sua decisão e sentença exclusivamente nas provas contidas no processo.

2.3.1 Da plenitude de defesa

Afirma-se que a plenitude de defesa é imprescindível no rito do júri, considerado um pilar do processo penal brasileiro, onde é oportunizado ao réu uma defesa ampla e irrestrita durante o julgamento.

A plenitude de defesa é um princípio fundamental do Tribunal do Júri, assegurando que as partes possam utilizar todos os meios legítimos para convencer os jurados, respeitando, contudo, a imparcialidade e a estrutura do julgamento (CAPEZ, 2018, p. 279).

Garante aos procuradores o poder de utilizar todos os meios de provas legais disponíveis para contestar a acusação, por meio de argumentos, provas e testemunhas, com o objetivo final de obter o convencimento dos jurados.

A plenitude de defesa no Tribunal do Júri implica que as partes devem ter o direito de apresentar suas alegações e provas, sendo essencial para a garantia de um julgamento justo e imparcial, no qual a persuasão dos jurados deve ser feita com equilíbrio e respeito (NUCCI, 2020, p. 348).

A sessão de julgamento pode durar horas e as partes não devem perder o equilíbrio, prudência e respeito a estrutura do júri. Nesse sentido, afirma NUCCI (2018, p.355) “embora o julgamento no júri possa ser demorado e emocionalmente desgastante, é de suma importância que os advogados se mantenham dentro dos limites da prudência, evitando excessos que possam prejudicar a seriedade do procedimento.

Além disso, o princípio da plenitude de defesa exige que o Juiz togado não interfira nos argumentos das partes, buscando a verdade real, proporcionando a imparcialidade e equilíbrio do julgamento, conforme é garantido pela Constituição Federal.

2.3.2 Do sigilo das votações

O objetivo do sigilo das votações é garantir que os jurados apreciem o caso

concreto com sua própria convicção, ou seja, de forma independente, sem pressão ou influencia popular, além do réu e seus familiares.

Este princípio estabelece que os votos dados pelos jurados, sejam eles de culpa ou absolvição serão sigilosos, não se sabendo de que jurado partiu cada voto. Sobre o tema, o autor Ruy Barbosa pondera que:

O sorteio, assim como a irresponsabilidade do jurado, isto é, a soberania da consciência, exercida por ela ante si mesma, sem que nenhum poder na terra, lhe possa tomar contas, são apenas manifestações corolários, necessidades de um princípio cardeal: o dessa independência suprema, sem a qual não há júri... O que é essencial a todo instituto judiciário, politicamente considerado, reflete um célebre criminalista, é a independência. Mas a independência tem duas faces: uma interior, que se volta para nós mesmos, e se chama imparcialidade; é a isenção de consciência; a outra, externa, entende com o mundo, em que vivemos, e chama-se irresponsabilidade; é a eliminação dos perigos e dependências que podem constranger a imparcialidade da apreciação íntima a se desmentir na enunciação pública da sentença. A primeira corresponde, no jurado, ao direito da recusa; a segunda, ao sigilo do voto. (BARBOSA, 2017, p. 245).

Durante o voto dos jurados todos os presentes devem se retirar do pleno, incluindo o próprio autor do fato, para que não haja influência externa em suas decisões, trazendo a ideia de um “voto livre”.

A confidencialidade das votações no Tribunal do Júri é uma característica que garante a imparcialidade e a liberdade dos jurados, sendo essencial para que possam deliberar com base em suas convicções pessoais, sem a preocupação com repercussões externas (NUCCI, 2018, p. 370).

Os jurados não podem manifestar sua intenção de voto entre os próprios, nem mesmo por palavras, gestos, escrita ou qualquer forma que manifeste opinião sobre o assunto do julgamento, desde o início da sessão, até o momento de ser lançado na urna, eis que assim o voto não seria mais sigiloso, cabendo ao juiz presidente a responsabilidade da incomunicabilidade dos jurados.

Os jurados, desde o início do julgamento até o momento da votação, devem manter o sigilo sobre suas intenções, sendo proibido manifestar, por qualquer meio, sua opinião sobre o caso, o que garantiria a liberdade de seus votos sem influências externas ou internas (CAPEZ, 2018, p. 291).

Toda dúvida ou fato não compreendido pelos jurados deverá ser esclarecido pelas partes. O procedimento de incomunicabilidade existe para que os jurados não

se influenciem entre si.

2.3.3 Da soberania do veredicto

Tem-se como soberania do veredicto é um pilar do Tribunal do Júri, traz a impossibilidade da reforma, pelo juiz de direito, no que diz respeito ao mérito da decisão dos jurados, sendo este um caso gerador de nulidade.

A soberania do veredicto é um princípio fundamental do Tribunal do Júri, que impede a reforma, pelo juiz, da decisão dos jurados no que diz respeito ao mérito do julgamento. O juiz não pode modificar o voto dos jurados, sendo sua função verificar os aspectos formais do veredicto e estipular a pena conforme o que foi decidido pelo Conselho de Sentença (CAPEZ, 2018, p. 294).

Ao juiz togado caberá analisar os aspectos formais da decisão, acolher os votos e estipular a pena por parâmetro ao veredicto, não sendo possível dispor sobre a convicção íntima dos jurados, bem como modificar seus votos.

O juiz não pode interferir na convicção íntima dos jurados, nem reformar a decisão do júri. A função do juiz se limita à análise dos aspectos formais da decisão, acolhendo os votos dos jurados e fixando a pena conforme o veredicto (CAPEZ, 2019, p. 301).

Entretanto, tal soberania não é plena e absoluta, eis que admite algumas exceções dispostas no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal.

Art. 593 do Código de Processo Penal: Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Nessas situações, quando for dado provimento ao recurso, a decisão será anulada e o acusado será novamente julgado por julgados diversos daqueles da primeira sessão de julgamento, com a intenção de preservar a soberania dos votos, conforme disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Art. 621 do Código de Processo Penal: A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Esse mecanismo de revisão tem como objetivo garantir que, mesmo diante da soberania do júri, os direitos do acusado sejam respeitados e que a justiça seja efetivamente realizada, sem permitir que decisões manifestamente erradas prevaleçam.

2.3.4 Da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Compete, exclusivamente, ao rito do Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida. A súmula 721 do Supremo Tribunal Federal pontua “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecida exclusivamente pela constituição estadual”.

A Súmula 721 do STF reforça a premissa de que a competência do Tribunal do Júri prevalece, mesmo quando a pessoa acusada de homicídio se encontra em posição de prerrogativa de função, como no caso de autoridades públicas, como governadores ou prefeitos (CAPEZ, 2019, p. 303).

Portanto, qualquer que seja a pessoa que comete o ilícito doloso contra a vida, será levado ao Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri tem a atribuição exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo o órgão responsável por avaliar a culpabilidade do réu, independentemente de quem seja o acusado. A Constituição Federal de 1988, ao garantir a soberania do júri, assegura que esta competência não pode ser delegada a outro órgão jurisdicional (NUCCI, 2017, p. 256).

Ainda, importante ressaltar que, conforme citado anteriormente, no Brasil, o primeiro Tribunal popular tinha competência para julgar os delitos de imprensa (Lei de 28 de junho de 1822).

2.4 Dos princípios do Processo Penal observados no Tribunal do Júri

Os princípios gerais do direito processual penal são aplicáveis a todo o sistema processual, incluindo o Tribunal do Júri, estando expressamente previstos na Constituição Federal de 1988.

Dentre esses princípios, cuja observância se estende aos atos realizados em plenário, destacam-se, entre outros, os princípios do juiz natural, da publicidade, do livre convencimento, da legalidade, da imparcialidade, da presunção de inocência, do devido processo legal e da indisponibilidade da ação penal. Todavia, para fins de aprofundamento da análise proposta no presente estudo, serão objeto de exame mais detalhado os princípios da presunção de inocência, da imparcialidade e do devido processo legal.

2.4.1 Da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade, é uma das garantias fundamentais que passou a ter vigência com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estando expressamente previsto em seu artigo 5º, inciso LVII. No entanto, além da previsão constitucional, tal princípio também se encontra consagrado em diversos outros instrumentos normativos que integram o ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 5º da Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O referido princípio deve ser rigorosamente observado no âmbito do Tribunal do Júri, uma vez que o denunciado, ao ser julgado por seus pares, deve ser considerado presumivelmente inocente até que sobrevenha prova em sentido contrário, nos termos da garantia constitucional. Tal presunção permanece válida mesmo diante de eventual condenação antecipada promovida pela mídia ou pela opinião pública.

Esse princípio refere-se ao direito do acusado de não ser considerado culpado até que sobrevenha sentença penal condenatória transitada em julgado, proferida no

âmbito de um devido processo legal, no qual lhe tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, presume-se a inocência de todo indivíduo, sendo esta condição afastada unicamente mediante decisão judicial condenatória definitiva.

A presunção de inocência “é garantia constitucional que impede o Estado de tratar qualquer acusado como culpado antes da sentença penal condenatória definitiva. A culpa não se presume; deve ser provada com base em provas lícitas e válidas, obtidas em processo regular” (NUCCI, 2021, p. 54).

Ressaltam-se, como implicações práticas do princípio da presunção de inocência, a vedação à antecipação da pena, a exigência de tratamento digno ao acusado, a incumbência da acusação de demonstrar a culpa do denunciado, não recaindo sobre o réu o ônus de provar sua inocência, bem como a necessidade de que eventual condenação se fundamente em provas obtidas de forma lícita, com a devida observância do processo legal.

O princípio da presunção de inocência revela-se essencial na proteção contra possíveis arbitrariedades estatais, assegurando que o processo penal atue como instrumento de justiça imparcial, e não como mecanismo de vingança, reafirmando, assim, a primazia da liberdade individual.

Nesse contexto, destaca-se a estreita relação entre o princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, expressão latina que significa “na dúvida, a favor do réu”. Ambos constituem pilares do Estado Democrático de Direito. Enquanto o primeiro estabelece a inocência presumida do acusado até decisão judicial definitiva, o segundo atua como mecanismo de concretização dessa garantia, determinando que, diante de dúvidas razoáveis quanto à autoria ou materialidade do delito, a decisão judicial deve favorecer o réu.

Presunção de inocência confunde-se com o *in dubio pro reo*. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. (LIMA, Renato Brasileiro de, 2024, p. 53).

Em suma, a insuficiência de provas para afastar a incerteza quanto à responsabilidade penal do acusado impõe ao julgador o dever de absolvê-lo, reafirmando a função do processo penal como instrumento de justiça imparcial e de

proteção contra arbitrariedades estatais, e não como meio de punição precipitada ou vingança social.

2.4.2 Da imparcialidade

O princípio da imparcialidade constitui um dos pilares fundamentais do processo penal, estando consagrado no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal. Tal princípio está intrinsecamente relacionado à noção de justiça, impondo ao juiz ou ao órgão julgador o dever de atuar com absoluta neutralidade, isento de quaisquer interesses pessoais, emocionais, políticos ou ideológicos que possam influenciar o resultado do processo.

Art. 5º da Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção.

A imparcialidade impõe ao julgador o dever de manter-se equidistante das partes envolvidas no processo, não podendo favorecer, sob qualquer forma, o réu, o Ministério Público ou o autor da ação penal. Sua atuação deve se limitar à aplicação da norma jurídica aos fatos comprovadamente demonstrados nos autos, com base em provas válidas, afastando-se de preconceitos, pré-julgamentos ou influências externas.

A observância do princípio da imparcialidade é obrigatória no âmbito do Tribunal do Júri, inclusive por parte dos jurados, uma vez que se trata de um dos fundamentos essenciais do processo penal justo e constitucional. Tal princípio assegura que o julgamento ocorra de forma neutra e isenta, livre de interesses subjetivos ou pressões externas, como a opinião pública ou a exposição midiática.

Não se pode admitir que o jurado, embora leigo, esteja dispensado do dever de imparcialidade. A justiça penal popular deve se pautar pelos mesmos valores que regem o processo penal estatal, sob pena de se converter em instrumento de injustiça. (NUCCI, 2021, p. 1025).

A finalidade do princípio da imparcialidade é garantir que o réu seja submetido a um julgamento justo e equilibrado, realizado por um julgador que se mantenha equidistante das partes envolvidas. Dessa forma, o princípio da imparcialidade está

intrinsecamente relacionado ao devido processo legal, constituindo-se como um de seus elementos essenciais.

2.4.3 Do devido processo legal

O princípio do devido processo legal está previsto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil. Tal princípio garante que ninguém será privado de sua liberdade sem que, previamente, seja submetido a um processo regular, que observe as normas legais e respeite os direitos fundamentais do indivíduo.

Art. 5º da Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Isso implica que toda pessoa acusada de cometer um crime possui o direito de ser processada conforme normas claras, justas e previamente estabelecidas, que garantem um julgamento imparcial e digno, respeitando as normas legais, o direito à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência e todas as demais garantias constitucionais. Esse princípio visa a proteção dos direitos fundamentais do réu, prevenindo abusos de poder e promovendo a justiça no tratamento das pessoas acusadas de crimes.

O princípio do devido processo legal impõe que o julgamento do acusado seja conduzido por um tribunal competente, imparcial e imparcialidade não apenas do juiz, mas também dos jurados, para garantir que a decisão seja tomada com base nas provas e não em preconceitos ou pressões externas. (CAPEZ, 2020, p. 147.)

O devido processo legal é essencial no Tribunal do Júri para assegurar que o réu tenha o direito a um julgamento justo, isento de arbitrariedades e em conformidade com as garantias constitucionais. Este princípio garante que o julgamento seja imparcial, transparente e legal, criando um ambiente no qual o réu é tratado como inocente até que se prove sua culpabilidade, e onde a decisão final dos

jurados se baseie exclusivamente nas provas e nos fatos apresentados. A ausência de observância do devido processo legal comprometeria a legitimidade e a credibilidade do Tribunal do Júri enquanto mecanismo democrático de justiça.

2.5 Da estrutura e formação do Tribunal do Júri

Para fins de estrutura o Tribunal do Júri é composto pelo Juiz presidente e conselho de sentença, formado por vinte e cinco jurados sorteados, dentre os quais sete de fato formam o referido conselho.

O Tribunal do Júri, conforme sua estrutura, envolve a participação de um juiz togado e um grupo de vinte e cinco jurados sorteados, sendo que sete deles formam o Conselho de Sentença, responsável pelo veredito. O juiz, nesse contexto, tem o papel de supervisionar os procedimentos e garantir o cumprimento das normas, enquanto o julgamento é atribuição dos jurados (NUCCI, 2019, p. 148).

Quanto às funções, caberá ao juiz togado à condução e direção de todos os procedimentos, assim como garantir que todos os envolvidos na sessão não se comuniquem, para que tudo ocorra naturalmente, sem interferência inadequada. O juiz também terá o encargo de lavrar a sentença, com base no veredicto dos jurados, absolvendo ou condenando o acusado, sempre de acordo com a vontade popular. No caso de condenação, o juiz ainda tem o papel de efetuar o cálculo da pena e fixá-la, aplicando a lei penal ao caso concreto.

Ao juiz presidente do Tribunal do Júri cabe a direção do julgamento, sendo responsável por garantir que o processo transcorra de maneira ordenada e sem interferências externas. Além disso, o juiz deve assegurar que os jurados não se comuniquem entre si ou com outras pessoas durante o julgamento, garantindo a imparcialidade do veredito. Após a decisão dos jurados, é de competência do juiz lavrar a sentença, que pode ser de absolvição ou condenação, aplicando a pena de acordo com o veredito (CAPEZ, 2018, p. 291).

O conselho de sentença por sua vez, não possui amplo conhecimento jurídico e por isso não há necessidade de que fundamente sua decisão, levando em conta apenas sua própria convicção. Nesse sentido os autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar afirmam:

A ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados

por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, tal como o acusado seja parte desta, vale dizer, a noção que se tem do júri popular é a de que o julgamento se dê pelos pares do réu (ALENCAR e TÁVORA, 2016, p. 228).

É vetada a participação de estrangeiros no Tribunal do Júri, ficando exclusivo para brasileiros natos e naturalizados.

De acordo com o Código de Processo Penal, é vedada a participação de estrangeiros como jurados no Tribunal do Júri, sendo uma prerrogativa exclusiva de cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, conforme prevê o artigo 448 do CPP. Este artigo também estabelece situações de impedimento para participação no júri, como relações de parentesco direto ou união estável entre o jurado e o acusado, nas quais se configura a suspeição (CAPEZ, 2018, p. 268).

Em razão da função jurisdicional, os jurados possuem algumas regras previstas no texto do artigo 448 do Código de Processo Penal, onde proíbe a participação do Júri Popular, como jurado, quando o acusado for marido ou mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmãos ou cunhados, tio ou sobrinho, padrasto e madrasta ou enteado, e pessoas que mantenham união estável reconhecida. Quanto às referidas regras, aplicam-se também ao juiz presidente, nesse caso chama-se de suspeição, incompatibilidade e impedimento.

Art. 448 do Código de Processo Penal: São impedidos de servir no mesmo Conselho: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
 I – marido e mulher; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 II – ascendente e descendente; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 III – sogro e genro ou nora; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 V – tio e sobrinho; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 VI – padrasto, madrasta ou enteado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 § 1º - O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 § 2º - Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Nesse sentido, o Júri Popular possui expressiva significância no exercício da cidadania e vontade popular democrática na sociedade, eis que o julgamento é feito entre sociedade, ou seja, o réu é julgado por sua própria comunidade, permitindo uma participação direta dos cidadãos nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

2.6 Do rito do Tribunal do Júri

Pode-se dividir o procedimento do Tribunal do Júri em duas fases, a instrução preliminar e o julgamento.

A instrução preliminar tem o objetivo de identificar se de fato o crime denunciado deverá ou não ser julgado pelo rito do Tribunal do Júri. Essa fase tem início com o oferecimento da denúncia pela acusação e tem fim somente com a sentença de pronúncia.

A fase preliminar do Tribunal do Júri, chamada de instrução preliminar, busca verificar a competência do tribunal para julgar o caso, ou seja, avaliar se o crime é doloso contra a vida, sendo essa decisão formalizada por meio da sentença de pronúncia, a qual determina o prosseguimento do processo para julgamento perante o júri (NUCCI, 2017, p. 209).

Cabe ao juiz titular da vara decidir, com base em todas as provas colhidas nos autos do processo, entre enviar o réu para o julgamento do Júri popular ou não, ou seja, fixar se o crime é doloso contra a vida ou não. Assim, dependendo da decisão do Juiz togado, o processo poderá acabar já na primeira fase, sendo o caso da denúncia sentenciado pelo mesmo, já que a segunda fase só terá início após a conclusão da primeira e lavrada à sentença de pronúncia.

No que diz respeito ao julgamento, segunda fase, inicia-se com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e termina com a sentença proferida pelo juiz presidente, com base na decisão do conselho de sentença.

A fase de julgamento do Tribunal do Júri, chamada segunda fase, inicia-se com a pronúncia definitiva e finaliza-se com a sentença formal do juiz presidente. Nessa etapa, o papel do juiz é garantir a execução fiel da decisão popular, assumindo apenas o encargo de lavrar a sentença conforme a decisão dos jurados (NUCCI, 2019, p. 265).

Nesse sentido, como a instrução preliminar tem como objetivo determinar se o crime é realmente classificado como doloso contra a vida, o que será decidido pelo Juiz de direito, admitindo então a peça acusatória lavrada pelo Ministério Público, a segunda fase somente irá ocorrer com a afirmativa do juízo, admitindo o dolo do delito, sucedendo-se da decisão de pronúncia do acusado, iniciando o julgamento em si, que será finalizada pela decisão soberana do Juiz popular em forma de sentença lavrada pelo Juiz togado.

O rito do Tribunal do Júri tem por maior instrumento a oralidade, tanto para a acusação quanto para a defesa e, por isso, é necessário que as partes saibam expor suas ideias com clareza, para gerar o convencimento dos jurados.

A oralidade é o grande diferencial do Tribunal do Júri, impondo às partes a necessidade de uma argumentação clara e bem estruturada para convencer os jurados. Essa característica torna o julgamento mais acessível e próximo da população, pois a decisão é formada pela percepção e entendimento direto dos cidadãos (NUCCI, 2019, p. 277).

Nesse contexto, pensando que todas as ações penais, para que sejam consideradas legais, devem observar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, no Júri não é diferente. A sessão de julgamento é o local onde a defesa é extremamente relevante e busca de diversas maneiras evitar o cerceamento do acusado.

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa são requisitos indispensáveis para a validade de qualquer ação penal. No Tribunal do Júri, esses princípios ganham destaque, pois é nesse contexto que a defesa exerce seu papel com o máximo vigor, atuando para garantir que o acusado tenha pleno direito de se manifestar e evitar qualquer cerceamento indevido (NUCCI, 2019, p. 281).

Os jurados sorteados devem ser leigos, ou seja, não possuem conhecimentos técnicos para julgar o caso concreto, decidindo então através de seus sentimentos e convicções íntimas, na intenção de alcançar um aspecto humanitário e social as ações penais.

A leiguice dos jurados no Tribunal do Júri confere ao julgamento uma dimensão que ultrapassa o conhecimento técnico-jurídico, promovendo uma justiça mais próxima da realidade social e das aspirações comunitárias (NUCCI, 2019, p. 295).

A atuação da mídia, especialmente em casos de ampla repercussão, pode comprometer a neutralidade esperada dos jurados, interferindo diretamente na característica de leiguicidade que fundamenta o Tribunal do Júri. A exposição constante a conteúdos sensacionalistas ou parciais veiculados pelos meios de comunicação contribui para a formação de juízos antecipados, mesmo antes da apresentação das provas e argumentos em plenário. Tal influência representa uma ameaça concreta ao princípio da plenitude de defesa, uma vez que a decisão dos jurados pode ser contaminada por pressões externas, em detrimento da análise

objetiva dos elementos constantes nos autos.

A cobertura midiática pode influenciar a opinião dos jurados, especialmente em casos de grande repercussão. Isso é um risco ao princípio da plenitude de defesa, pois a opinião pública pode interferir na formação de um julgamento justo e equilibrado. (NUCCI, 2018, p. 338).

O procedimento adotado no âmbito do Tribunal do Júri é concebido de modo a assegurar a efetiva realização da justiça, contemplando tanto os aspectos formais do processo penal quanto os elementos de ordem humanitária. A fase inicial, denominada instrução preliminar, tem por objetivo verificar a natureza do delito imputado, cabendo ao magistrado avaliar, com base nas provas colhidas, se o fato configura crime doloso contra a vida e, portanto, se deve ser submetido ao julgamento pelo júri popular. Na fase subsequente, correspondente ao julgamento propriamente dito, a oralidade assume papel central, exigindo das partes uma exposição argumentativa clara, estruturada e persuasiva, voltada ao convencimento dos jurados. Estes, embora leigos em matéria jurídica, exercem a função de julgar com base em sua íntima convicção e nos elementos apresentados em plenário. Contudo, essa autonomia decisória pode ser significativamente comprometida pela atuação midiática, especialmente quando marcada por sensacionalismo e ampla repercussão social. A exposição excessiva de informações, muitas vezes parciais ou distorcidas, tende a influenciar a percepção dos jurados, afetando sua imparcialidade e, por conseguinte, a legitimidade do veredicto.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO SOCIAL SOBRE A CRIMINALIDADE

A mídia desempenha papel significativo na formação da percepção social sobre a criminalidade, ao destacar seletivamente certos crimes e adotar abordagens sensacionalistas. Essa atuação pode reforçar estereótipos, intensificar discursos punitivistas e influenciar a opinião pública, afetando, inclusive, decisões no âmbito do sistema penal.

3.1 Dos meios de comunicação de massa

Na contemporaneidade, tem-se os meios de comunicação de massa como o maior instrumento de disseminação de informações, notícias, conteúdos e mensagens, alcançando, de forma simultânea, um número imensurável de indivíduos em uma sociedade. Ademais, exerce papel significativo nas convicções pessoais da população, influenciando nos comportamentos, opiniões e valores – elementos fundamentais na construção da personalidade humana.

Entende-se como mídia o conjunto dos elementos de comunicação de massa utilizados para a propagação de informações e o espectro de influência em uma sociedade. É composta por variados veículos comunicativos, como o jornal impresso e digital, o rádio, a televisão e, mais recentemente, a internet com o uso das redes sociais. Pode-se conceituar a mídia, portanto, como o “conjunto dos meios de comunicação utilizados por uma sociedade para a troca de informações” (LOPES; ALVES, 2018, p. 3).

Os meios de comunicação tem um crescimento expressivo com o passar dos anos, e fica claro que sua principal função é transmitir informações, educar e entreter, entretanto, também exercem forte influência na formação da opinião pública e no fortalecimento das decisões democráticas, especialmente por meio do jornalismo.

Os meios de comunicação de massa, como rádio, jornal, televisão, internet, em um Estado Democrático de Direito, são detentores de poder, porque concentram as informações. Influenciam a opinião privada e pública, porque, do que é veiculado pela mídia por meio da emissão da mensagem, da notícia, da informação, é recebido por aquelas pessoas que estão conectadas a eles” (TEIXEIRA; BRITO, 2019, p. 4).

Historicamente, o jornal impresso consolidou-se como o primeiro meio de comunicação de massa moderno, impulsionado pelo desenvolvimento da imprensa e pelo aumento dos índices de alfabetização. Segundo o portal Brasil Escola (2024), “a invenção da imprensa revolucionou a difusão do conhecimento, permitindo a impressão em série de livros e outros documentos, como jornais, e tornando a informação acessível a um número maior de pessoas”.

Posteriormente, o rádio, a televisão e o telefone promoveram uma verdadeira revolução nos processos comunicacionais. Contudo, o acesso à imprensa, à mídia e aos noticiários era severamente limitado, uma vez que apenas uma parcela restrita da população possuía condições de adquirir tais aparelhos, considerados bens de luxo e restritos à classe alta da sociedade da época. Conforme destaca o Mundo Educação (2024), “o acesso à televisão, ao rádio e ao telefone era limitado à população com maior poder aquisitivo, pois esses meios de comunicação dependiam de equipamentos caros e difíceis de adquirir”. Essa limitação justificava-se, em grande parte, pela ausência de avanços tecnológicos significativos no período, o que resultava em custos elevados para sua produção e comercialização.

Na atualidade, o acesso à informação tornou-se significativamente mais amplo e dinâmico, devido ao avanço das tecnologias e pela disseminação da internet. A Universidade Tiradentes (2024) aponta que “o jornalismo digital, por exemplo, se estabeleceu como uma alternativa prática e dinâmica à imprensa tradicional, ampliando o alcance da informação para uma parcela maior da população”. Uma parcela considerável da população faz uso de diversos dispositivos, como televisores, smartphones, computadores e demais meios digitais, para consumir conteúdos informativos e de entretenimento. Nesse cenário, emergem novas modalidades de comunicação de massa, a exemplo do jornalismo digital, das plataformas de streaming e das redes sociais, as quais apresentam um alcance expressivo e uma capacidade de difusão praticamente instantânea. De acordo com a Universidade Luterana do Brasil (2024), “o jornalismo digital transformou a forma como a notícia é produzida e consumida, oferecendo maior interatividade, rapidez e alcance, o que contribui para a formação da opinião pública”.

Diante disso, a imprensa contemporânea tem adquirido maior visibilidade e relevância, exercendo um papel central na mediação das informações e na formação da opinião pública.

3.2 Da função social da mídia

O avanço tecnológico tem proporcionado uma ampliação considerável no acesso à mídia, sendo relevante destacar o aumento significativo da influência exercida pela imprensa sobre a sociedade contemporânea. Torna-se evidente o impacto direto desses meios na vida de inúmeros cidadãos, o que ressalta a necessidade de uma reflexão crítica acerca do papel social desempenhado pela mídia na atualidade. Nesse contexto, pode-se afirmar que “a mídia vem se configurando como uma poderosa ferramenta formuladora e criadora de opiniões, saberes, normas, valores e subjetividades” (NEDER, 2000, p. 5).

Conforme já citado, os meios de comunicação possuem, entre suas funções essenciais, a responsabilidade de informar, a imprensa tem o dever de transmitir os acontecimentos à sociedade com precisão, imparcialidade e ética. Nesse sentido, cabe à imprensa o compromisso de veicular conteúdos baseados na veracidade dos fatos, abdicando de posicionamentos pessoais ou interesses subjetivos por parte dos profissionais envolvidos, especialmente os jornalistas, os quais devem conduzir seu trabalho com equilíbrio e responsabilidade. Ao divulgar acontecimentos relevantes e atualizados, a imprensa contribui significativamente para a construção de uma sociedade mais consciente e crítica, apta a exercer seus direitos políticos com autonomia e discernimento. A informação qualificada, quando apurada com rigor e difundida de maneira ética, constitui um dos alicerces fundamentais para o fortalecimento do regime democrático e para a efetivação da cidadania.

Assim, a responsabilidade sobre uma sociedade exercida pela imprensa é evidente, cabendo destacar o Artigo 9º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros a fim de definir o comportamento profissional adequado deste:

Artigo 9º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros: É dever do jornalista:

- a) Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público.
- b) Lutar pela liberdade de pensamento e expressão.
- c) Defender o livre exercício da profissão.
- d) Valorizar, honrar e dignificar a profissão.
- e) Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- f) Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação.
- g) Respeitar o direito à privacidade do cidadão.
- h) Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria.

Contudo, nem sempre tais condutas são realizadas na prática. Em diversas situações, os meios de comunicação, conscientes do poder de influência que detêm sobre a sociedade, acabam por subordinar o compromisso ético com a veracidade dos fatos a interesses ideológicos. O mercado que orienta grande parte da atuação midiática frequentemente conduz à distorção de informações, à manipulação de discursos e à veiculação de conteúdos sensacionalistas, com o intuito de ampliar a audiência e, conseqüentemente, maximizar os lucros financeiros.

Para muitos, a ação midiática é responsável mesmo pela implementação de novas racionalidades e formas de pensamento, com influência na própria produção de sentido e percepção moral, promovendo, assim, alterações profundas de caráter ético, estético e ideológico (DUARTE, 2004, p. 25).

Tais práticas comprometem não somente a credibilidade dos meios de comunicação, como também a formação de opinião e integridade do debate público. A propagação de desinformações, a violação de princípios essenciais que limitam a liberdade de imprensa e a omissão de informações relevantes constituem condutas que se mostram incompatíveis com a função social que se espera da mídia. Essas ações podem acarretar prejuízos expressivos à coesão social e à estabilidade das instituições democráticas.

A liberdade de imprensa não pode ser concebida como um direito absoluto, devendo ser exercida de maneira responsável e harmonizada com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade. Sua função social impõe limites que visam evitar abusos e proteger a dignidade da pessoa humana (CALDAS, 2017, p. 123).

Diante desse cenário, torna-se indispensável que os meios de comunicação atuem com transparência, responsabilidade e respeito aos princípios que limitam a liberdade de imprensa.

3.3 Da liberdade de expressão

A liberdade de expressão caracteriza-se pela possibilidade que toda pessoa tem de manifestar livremente suas ideias, pensamentos e crenças sem sofrer censura ou punições por isso. É um direito individual e coletivo garantido, cita-se o artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal:

Art. 5º da Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

A livre manifestação configura-se como um dos direitos fundamentais mais valiosos, sendo reiteradamente reivindicada ao longo da história da humanidade. Dentro do âmbito da liberdade de expressão, está inserida a liberdade de imprensa, caracterizada por ser uma modalidade específica, destinada aos meios de comunicação – tais como jornais, revistas, rádios, televisão, internet, entre outros – aos quais é assegurado o direito de informar e transmitir notícias, críticas e opiniões sem censura, garantindo à sociedade o livre acesso à informação.

A liberdade de imprensa teve sua origem na França, por volta de 1789, em meio ao contexto da Revolução Francesa, marcado pelo embate entre a burguesia e as classes populares contra a nobreza e o clero. Sua primeira manifestação como expressão jurídica ocorreu na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

A mídia adquiriu grande força e reconhecimento nos últimos tempos. A informação é disseminada com rapidez, influenciando a população com fatos que nem sempre correspondem à realidade. Tal influência contribui para a formação da denominada "opinião pública", isto é, a percepção comum e, muitas vezes, leiga acerca de determinadas situações ou acontecimentos.

Nossa Constituição Federal de 1988 explicitou a liberdade de informação no art. 5º, incisos IV (liberdade de pensamento); IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art. 220, § 1º (liberdade de informação propriamente dita). Mas a imprensa viola com frequência o art. 5º, inciso LVII da CF que anuncia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se do Princípio da Presunção de Inocência (VINCENÇO, 2012, p.26).

Contudo, nem sempre a imprensa teve posse de tal liberdade, uma vez que, durante o período monárquico, sua atuação era proibida. Com a chegada do príncipe

regente ao Brasil, em 1808, foi criado o primeiro jornal brasileiro, intitulado "A Gazeta do Rio de Janeiro". Todavia, as publicações eram severamente limitadas, eis que deveriam ser submetidas à análise e verificação prévia, com o objetivo de identificar e censurar eventuais conteúdos considerados inadequados.

A Constituição Federal brasileira consolidou-se como o ordenamento jurídico responsável pela garantia da liberdade e proteção da imprensa, conforme disposto em seu artigo 220.

Art. 220 da Constituição Federal de 1988: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

A imprensa possui como principal propósito a divulgação de notícias e informações. No entanto, observa-se que, em diversas ocasiões, extrapola tal atribuição ao fomentar especulações e interpretações acerca de determinados eventos. Quando esses eventos dizem respeito a questões de natureza judicial, os efeitos tornam-se prejudiciais, uma vez que a opinião pública passa a ser negativamente influenciada, comprometendo o respeito ao princípio da presunção de inocência.

Dessa forma, ainda que as liberdades de expressão e de imprensa sejam de extrema relevância, é sabido que, assim como todo princípio fundamental, não possuem caráter absoluto, estando submetidos a determinados limites.

3.4 Do limite da liberdade de expressão

Admite-se restrição das liberdades de expressão nos casos em que se verifique a violação à dignidade da pessoa humana, incitação à violência, prática de difamação, bem como em situações que comprometam a privacidade, a honra e a imagem dos indivíduos.

Nesse sentido, cabe mencionar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Habeas Corpus nº 82.424/RS, conhecido como "Caso Ellwanger", em que foi mantida a condenação de um editor por crime de racismo devido à publicação de obras com conteúdo antissemita. O Supremo Tribunal Federal (STF) destacou que a liberdade de expressão não pode ser

utilizada como escudo para manifestações racistas ou que incitem o ódio, afirmando que “o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas” (STF, HC 82.424/RS, 2003).

Dessa forma, ao se tratar da liberdade de expressão da imprensa — direito fundamental assegurado constitucionalmente —, é imprescindível considerar também os limites que lhe são inerentes. Embora a Constituição Federal estabeleça expressamente que nenhuma lei poderá constituir obstáculo à liberdade de informação jornalística, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, uma vez que a liberdade de imprensa pode estar sujeita a restrições, especialmente quando houver colisão com outros direitos igualmente protegidos pela ordem jurídica. Assim, seu exercício deve observar as garantias previstas no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal, quais sejam: a liberdade de manifestação do pensamento; o direito de resposta; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem; o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; e o acesso à informação, com a proteção da fonte.

Art. 220 da Constituição Federal de 1988: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Essa tênue linha não deve ser ultrapassada, uma vez que, ao ser transposta, um direito fundamental passa a colidir com outros igualmente relevantes, ocasionando conflitos que comprometem o equilíbrio entre as garantias constitucionais. Situações que deveriam representar o exercício legítimo de um direito essencial, libertador e socialmente benéfico, acabam por se transformar em condutas prejudiciais e lesivas. Nesse contexto, a limitação do direito à liberdade de imprensa justifica-se precisamente para evitar que seu exercício implique a violação de outros direitos e garantias fundamentais, os quais devem ser igualmente respeitados e protegidos.

A liberdade de imprensa não se encontra prevista no ordenamento jurídico

de forma ilimitada e absoluta, à semelhança do que sucede com todos os outros direitos fundamentais. O seu exercício está sujeito a restrições, nos termos constitucionalmente previstos, em função da necessidade de coexistir e se harmonizar com os direitos dos outros e com certos bens da comunidade e do Estado (NICOLODI, 2017, p. 113).

A dignidade da pessoa humana configura-se como limite à liberdade de expressão, por ser fundamento do Estado Democrático de Direito e referência para a interpretação dos direitos fundamentais.

Acrescenta-se que a liberdade de imprensa exige o princípio da verdade, haja vista que, se por um lado lhe é reconhecido o direito de informar a sociedade sobre fatos e idéias, por outro sob este direito incide o dever de informar objetivamente, ou seja, sem alterar-lhes a verdade ou modificar o sentido original, posto que assim agindo não temos informação, mas sim uma deformação (CALDAS, 1997, p. 66).

Sob essa ótica, a liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade e comprometimento ético, voltando-se à veiculação de fatos e acontecimentos nos âmbitos local, nacional e internacional, de forma a cumprir seu papel informativo sem ocasionar danos à pessoa ou violar sua dignidade. Para isso, é importante que a imprensa exerça um papel ético e responsável em suas práticas jornalísticas.

Nesse contexto, compreende-se que a veiculação de notícias distorcidas, marcadas por sensacionalismo, imputações infundadas e a propagação de um clima de insegurança, configura-se como prática prejudicial à sociedade. Tais condutas midiáticas impactam diretamente o funcionamento do Tribunal do Júri, na medida em que influenciam a formação do convencimento dos jurados, os quais, por vezes, comparecem ao julgamento cheios de percepções prévias, decorrentes da intensa pressão midiática ou da exposição a informações equivocadas divulgadas por veículos de comunicação descomprometidos com a veracidade dos fatos.

A mídia sensacionalista pode exercer influência na formação de opinião da população e, conseqüentemente, no convencimento dos jurados, podendo gerar inevitáveis pré-julgamentos baseados em suas notícias (REVISTA JURÍDICA, 2021, p. 4).

Diante disso, é imprescindível que os veículos de comunicação atuem com responsabilidade social, priorizando o interesse público em detrimento de interesses meramente comerciais. A imprensa, como instrumento essencial à democracia, deve

comprometer-se com a veracidade das informações, evitando práticas sensacionalistas que deturpem os fatos e comprometam a imparcialidade do julgamento no Tribunal do Júri. Ao colocar o lucro acima de sua função informativa, a mídia deixa de cumprir seu papel fundamental de promover uma sociedade mais justa, consciente e bem informada, passando a representar um risco à dignidade da pessoa humana e ao próprio Estado Democrático de Direito.

3.5 Da influência da mídia nos casos criminais

A mídia detém significativo poder de influenciar e formar opiniões a respeito dos fatos que divulga. No âmbito das questões penais brasileiras, sua interferência revela-se ainda mais impactante, uma vez que, frequentemente, são veiculadas informações que não correspondem à realidade apurada nos inquéritos, comprometendo o desenvolvimento do devido processo legal.

Nesse cenário, é imprescindível que o direito à informação e ao livre exercício da atividade jornalística sejam respeitados, assim como os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da ampla defesa. Ao divulgar dados extrajudiciais e desprovidos de comprovação, influenciando negativamente a opinião pública, a mídia viola tais princípios fundamentais.

Nesse contexto, pode-se afirmar com CAPEZ (2018, p. 129) que “a mídia, ao antecipar julgamentos e formar a opinião pública com base em informações ainda não confirmadas, atenta contra princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal”.

Nos casos criminais concretos, observa-se, em grande parte, a atuação da imprensa de forma parcial e sensacionalista, valendo-se da proteção conferida pelo direito à liberdade de imprensa para divulgar informações de maneira tendenciosa e opinativa, com o objetivo de maximizar a audiência e, conseqüentemente, obter maior lucro.

Os meios de comunicação exercem influência direta sobre a percepção que a sociedade desenvolve a respeito de determinadas questões, impactando também as decisões sociais e políticas. Embora desempenhem papel relevante ao proporcionar o acesso à informação, é necessário que tal função seja exercida com cautela, uma vez que, na atualidade, a transmissão da informação ocorre de maneira desregulada, muitas vezes sem compromisso com a veracidade dos fatos, levando os indivíduos a

acreditar de forma acrítica naquilo que veem e ouvem.

A mídia, ao divulgar informações sobre investigações em curso, sem o necessário cuidado, pode comprometer a imparcialidade do futuro julgamento, criando uma verdade aparente aceita pela sociedade como definitiva (CAPEZ, 2018, p. 75).

Ademais, ao tomar conhecimento de determinados crimes, especialmente aqueles dolosos contra a vida, a mídia exerce considerável pressão sobre o Poder Judiciário, direcionando seus esforços exclusivamente à condenação do acusado, sem se preocupar com a efetiva apuração da verdade dos fatos, a fim de gerar um sentimento — ainda que falso — de segurança social. Nesse contexto, a maneira como as informações têm sido veiculadas revela-se preocupante, pois favorece a formação de pré-julgamentos pela opinião pública, antes mesmo da manifestação das autoridades competentes. Nesse sentido, afirma NUCCI (2022, p. 93) que “a pressão da opinião pública, estimulada por divulgação sensacionalista, pode desvirtuar a finalidade do processo penal, que é a busca da verdade, e não a mera satisfação da ânsia social por punição”.

A aproximação dos fatos à realidade por meio das notícias, produzidas com base no livre acesso à informação, gera dificuldades para uma reflexão crítica, uma vez que as informações passam por processos de filtragem e constante controle. Nesse contexto, a mídia busca incitar os telespectadores a desempenhar uma espécie de investigação paralela, estimulando a tentativa de solucionar casos criminais com enfoque punitivo, o que, sob a perspectiva ética e jurídica, nem sempre se revela adequado.

Em casos de homicídios que geram forte comoção social, especialmente quando o inquérito policial ou o processo penal ainda se encontram em fase de desenvolvimento, a atuação da mídia revela-se prejudicial ao regular andamento do processo legal, pois implanta medo na sociedade. A esse respeito, Barbosa (2014, p. 115) observa que “a opinião pública, instigada por informações parciais ou mal apuradas, tende a exigir condenações sumárias, o que compromete um ambiente adequado para a serena administração da justiça”.

Tal fenômeno é especialmente controverso no âmbito do rito do júri, considerando que os jurados, constitucionalmente incumbidos da função de julgar de maneira imparcial, muitas vezes já comparecem à sessão de julgamento com

opiniões previamente formadas pela exposição midiática, comprometendo a neutralidade e a isenção que se espera do veredicto. Conclui-se que é rara a pessoa convocada para o júri que já não possua opinião formada.

No Tribunal do Júri, os jurados, cidadãos comuns, podem ter sua percepção dos fatos deformada por pré-julgamentos fomentados pela intensa cobertura midiática, prejudicando a necessária imparcialidade exigida para o julgamento (CAPEZ, 2018, p. 286).

Em contraposição a práticas abusivas, a mídia deveria utilizar as prerrogativas constitucionais da liberdade de imprensa exclusivamente para a divulgação de informações de interesse público, pautadas na veracidade e na imparcialidade, e não se valer desse direito para rotular o acusado ou qualquer outro indivíduo. Essa atuação inadequada compromete princípios fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal, instaurando um cenário em que o julgamento público, motivado por pré-julgamentos midiáticos, antecede a decisão das autoridades competentes, em afronta ao Estado Democrático de Direito.

3.5.1 Liberdade de expressão da imprensa X Princípio de presunção de inocência, Princípio da Imparcialidade e o Devido Processo Legal

Uma parcela significativa da sociedade ainda mantém a equivocada percepção de que a mídia atua de forma isenta e desinteressada, o que contribui para a aceitação acrítica das informações por ela veiculadas. Nessa perspectiva, a prática de verificar a veracidade dos fatos e a confiabilidade das fontes torna-se rara. Em razão disso, não surpreende que jurados ingressem no Tribunal do Júri já munidos de convicções prévias, moldadas pelo senso comum, as quais, inevitavelmente, influenciam sua tomada de decisão. Conforme anteriormente exposto, o jurado delibera com base em sua íntima convicção e, por ser leigo, não está obrigado a fundamentar juridicamente seu voto. No entanto, quando essa convicção é construída a partir de preconceitos e informações distorcidas, compromete-se a observância de princípios constitucionais fundamentais, como a imparcialidade, o contraditório e a presunção de inocência.

Os princípios da liberdade de expressão da imprensa, da presunção de inocência do acusado, da imparcialidade e do devido processo legal constituem

direitos e garantias fundamentais vinculados à proteção da liberdade, estabelecendo limites ao exercício do poder Estatal, refletindo o compromisso do Estado Democrático de Direito com a proteção dos direitos humanos e com a promoção de uma sociedade pluralista e informada. Contudo, a convivência entre essas garantias nem sempre se revela harmoniosa, sendo frequentes os casos em que o exercício desmedido da liberdade de comunicação acaba por colidir com a proteção da dignidade do investigado ou acusado. Vê-se então claramente a ocorrência de um conflito entre direitos fundamentais: de um lado a liberdade de expressão da imprensa e de outro o princípio da presunção de inocência, da imparcialidade e do devido processo legal.

É inegável que o uso desregulado e sensacionalista da liberdade de imprensa interfere diretamente na formação da opinião pública e na construção de valores sociais e individuais, afetando, de maneira grave, o princípio da presunção de inocência do acusado e da imparcialidade, causando graves consequências ao julgamento, eis que, o jurado é um integrante da sociedade que, por determinação legal, como forma de democratizar e dar uma maior participação popular ao judiciário, foi eleito para atuar enquanto juiz.

A liberdade de imprensa, se exercida sem responsabilidade, torna-se instrumento de violação da presunção de inocência, à medida que expõe o investigado ou réu como culpado perante a opinião pública antes do devido processo legal (CAPEZ, 2018, p. 88).

O princípio da presunção de inocência figura entre os mais frequentemente violados pela atuação da mídia. Ainda que, por vezes, de forma não explícita, os meios de comunicação acabam por equiparar a posição do suspeito à de um condenado, ao divulgarem os fatos e as circunstâncias do crime de maneira sensacionalista, inclusive explorando aspectos pessoais do acusado. Tal conduta compromete gravemente a integridade do processo penal. Ademais, a presunção de inocência encontra-se estritamente vinculada ao princípio da imparcialidade, que igualmente sofre prejuízos diante da intensa exposição midiática. Isso ocorre porque os jurados, ao serem convocados para o julgamento, muitas vezes já comparecem ao plenário com uma concepção previamente formada, influenciada por informações externas ao processo e dissociadas dos autos.

O sensacionalismo midiático, ao expor indivíduos investigados ou processados

como se já fossem culpados, contribui para a formação de pré-julgamentos na sociedade, afetando não apenas a reputação dos acusados, mas também influenciando, direta ou indiretamente, a atuação de autoridades e até mesmo o convencimento de jurados, no caso do Tribunal do Júri. Tal fenômeno viola o devido processo legal, que exige julgamento imparcial e baseado em provas legalmente produzidas.

O pré-julgamento promovido pela mídia, em casos de grande repercussão, ofende o princípio do devido processo legal e coloca em risco a imparcialidade dos jurados, sobretudo no Tribunal do Júri, onde a pressão social pode se revelar determinante (NUCCI, 2022, p. 206).

A influência exercida pela mídia sobre o Conselho de Sentença, por vezes, revela-se superior àquela produzida pelas provas colhidas durante a fase de instrução e apresentadas em plenário. Em outras palavras, as concepções advindas do senso comum tendem a ter maior peso na formação do convencimento dos jurados do que os elementos probatórios efetivamente trazidos pelas partes no curso do processo.

A mídia sensacionalista transforma conteúdos de natureza criminal em objeto central de suas pautas, aproveitando-se do fato de que a sociedade contemporânea está fortemente envolvida com fenômenos criminais. Nesse cenário, programas inteiros, como documentários, séries e outros formatos, são produzidos com base em matérias criminais e transmitidos em horários de maior audiência, tornando-se produtos de grande atratividade para o público.

É oportuno destacar que, no âmbito do ordenamento jurídico, os direitos em conflito não devem ser objeto de hierarquização prévia, cabendo à análise do caso concreto determinar qual deles deverá ceder, a fim de se estabelecer uma ponderação adequada. Para tanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade constitui instrumento fundamental para a solução das eventuais colisões de direitos, destaca-se que “a análise do caso concreto é a chave para a solução dos conflitos entre direitos, sendo o princípio da proporcionalidade a ferramenta essencial para a devida ponderação entre valores constitucionais em jogo” (NUCCI, 2022, p. 85).

Nesse contexto, a presunção de inocência deve ser integralmente assegurada ao indivíduo, conforme os ditames da própria ordem jurídica. Por outro lado, cumpre destacar que a divulgação de informações ao público é livre, desde que observados

os limites estabelecidos em lei e que os dados veiculados sejam verídicos, de modo a não induzir a população a equívocos.

3.5.2 Do princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade constitui um dos fundamentos mais relevantes do ordenamento jurídico, especialmente no âmbito dos direitos fundamentais e do Direito Constitucional. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, é amplamente reconhecido como um princípio implícito, extraído de diversos dispositivos constitucionais, notadamente aqueles que asseguram o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a limitação do poder estatal. Trata-se de um critério de controle da atuação do Estado, que visa garantir que qualquer medida restritiva de direitos seja necessária, adequada e proporcional ao fim que se pretende alcançar.

Esse princípio é tradicionalmente dividido em três subprincípios: adequação, que exige que o meio adotado seja apto a atingir o objetivo proposto; necessidade, que impõe a escolha da medida menos gravosa entre as possíveis; e proporcionalidade em sentido estrito, que demanda um juízo de equilíbrio entre os benefícios da medida e os prejuízos causados aos direitos fundamentais envolvidos.

Na prática, o princípio da proporcionalidade é utilizado para avaliar se sanções, restrições de liberdade ou outras intervenções estatais são justificáveis e razoáveis diante das circunstâncias do caso concreto. Sua aplicação é essencial para evitar abusos de poder e assegurar que o Estado atue dentro dos limites da justiça, da racionalidade e da legalidade.

No contexto do Tribunal do Júri, a aplicação do princípio da proporcionalidade revela-se particularmente relevante diante da influência da mídia em casos de grande repercussão social. Considerando que os jurados são cidadãos leigos, a exposição midiática intensa e, por vezes, sensacionalista pode comprometer a imparcialidade do julgamento, influenciando a formação de convicções antes mesmo da análise das provas em plenário.

Nesse cenário, o princípio da proporcionalidade atua como instrumento de ponderação entre direitos fundamentais em conflito: de um lado, a liberdade de imprensa e o direito à informação; de outro, o direito ao devido processo legal, à presunção de inocência e à imparcialidade do julgamento. Assim, impõe-se à mídia o

dever de exercer sua liberdade com responsabilidade, respeitando limites éticos e jurídicos, de modo a não interferir indevidamente na formação do convencimento dos jurados. Tal postura é indispensável para que o Tribunal do Júri desempenhe sua função de forma justa, com base nas provas constantes dos autos, e não sob a influência de pressões externas.

3.5.3 A proibição da exibição do documentário sobre o caso Henry Borel antes do julgamento

O caso Henry Borel, ocorrido em março de 2021, obteve ampla repercussão nacional devido à morte do menino de quatro anos de idade, tornando-se objeto de intenso interesse da mídia. Nesse contexto, a TV Globo planejava exibir um documentário sobre o caso no programa “Linha Direta” antes da conclusão do processo judicial, o que gerou controvérsias e resultou na suspensão da exibição pela Justiça do Rio de Janeiro.

O Juízo da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, à época, entendeu que a exibição antecipada do documentário seria imprudente e contrária ao interesse público, uma vez que o julgamento dos acusados pela morte do menino, sua mãe Monique Medeiros e o então vereador e namorado da mãe, Jairo Souza Santos Júnior, ainda não havia ocorrido. Para o juízo, a exibição do caso poderia comprometer a imparcialidade dos jurados, pois os réus seriam julgados pelo Tribunal do Júri. A decisão judicial de vetar a exibição baseou-se na necessidade de garantir o respeito à presunção de inocência, ao devido processo legal e à imparcialidade no julgamento.

A transmissão do documentário sobre o caso Henry, ao apresentar os fatos sob uma determinada perspectiva e potencialmente influenciar a opinião pública, poderia comprometer a isenção dos julgadores e afetar o curso do processo. Dessa forma, o veto foi considerado uma medida necessária para assegurar que o julgamento ocorresse de forma imparcial, preservando as garantias constitucionais do acusado e evitando pré-julgamentos causados pela pressão midiática. No entanto, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a decisão da Justiça do Rio de Janeiro, concedendo medida liminar em ação ajuizada pela TV Globo. O ministro entendeu que o ato da Justiça violava a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, que proibiu a

censura prévia à atividade jornalística.

Ou a imprensa é inteiramente livre, ou dela já não se pode cogitar senão como jogo de aparência jurídica. [...] A liberdade de imprensa é, por isso mesmo, uma das expressões maiores da liberdade de expressão, que, por sua vez, é a mais abrangente forma de liberdade. [...] A Constituição da República não admite a censura, nem mesmo sob o disfarce de controle prévio (BRITTO, Carlos Ayres. Voto na ADPF 130. Supremo Tribunal Federal, 2009)

A situação envolvendo o caso Henry Borel ilustra de maneira clara o delicado equilíbrio entre a liberdade de expressão da imprensa e o princípio da presunção de inocência do acusado. Por um lado, a imprensa desempenha um papel crucial na formação da opinião pública e no controle social, sendo garantida pela Constituição Federal a liberdade de informar, debater e investigar. No entanto, quando essa liberdade é exercida de forma irresponsável ou sensacionalista, pode prejudicar valores igualmente fundamentais, como o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, além de comprometer a imparcialidade do julgamento.

É inquestionável o direito da imprensa de informar, mas este direito não deve prevalecer sobre a necessidade de garantir um julgamento imparcial e a proteção da presunção de inocência, que são basilares para a manutenção da ordem jurídica (NUCCI, 2022, p. 211).

Portanto, embora a liberdade de expressão seja um pilar essencial da democracia, ela não é absoluta, e deve ser exercida dentro dos limites que respeitem outros direitos fundamentais, como a presunção de inocência. O desafio está em encontrar um equilíbrio que permita o exercício pleno da liberdade de imprensa, sem que isso implique em prejuízos irreparáveis à integridade do processo judicial e aos direitos constitucionais dos acusados.

A liberdade de expressão é uma garantia fundamental, mas deve ser ponderada com outros direitos constitucionais, como a presunção de inocência, a fim de que a sua prática não prejudique a imparcialidade do julgamento e o devido processo legal (CAPEZ, 2018, p. 321).

A decisão liminar do STF, que suspendeu a censura prévia ao documentário, reflete a complexidade desse equilíbrio, reconhecendo a importância da liberdade de imprensa, mas também ressaltando a necessidade de resguardar as garantias fundamentais do acusado no decorrer do processo penal.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A mídia pode influenciar as decisões do Tribunal do Júri ao moldar a percepção dos jurados por meio da cobertura de casos criminais. Informações sensacionalistas ou parciais podem comprometer a imparcialidade dos veredictos, gerando pressões externas que afetam a soberania do julgamento popular.

4.1 Do impacto da mídia nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri

Com o avanço da mídia sensacionalista, o exercício das funções desempenhadas pelas partes nos julgamentos do Tribunal do Júri, tanto de acusação quanto de defesa, tem se tornado ainda mais desafiador. Isso ocorre porque se exige delas um esforço argumentativo ainda mais intenso para alcançar o convencimento dos jurados, os quais, não raras vezes, comparecem à sessão plenária munidos de convicções previamente formadas, fundamentadas no senso comum e em preconceitos enraizados, já decididos quanto ao voto que pretendem proferir.

A mídia, via de regra, não se compromete com a fiel apuração da verdade dos fatos, adotando, na maioria das vezes, uma abordagem simples e imediata, sem a devida atenção aos elementos e detalhes que podem ser determinantes para a correta compreensão da realidade. Além disso, a sociedade, desprovida de acesso a informações baseadas em fontes confiáveis, tende a aceitar como verdade tudo aquilo que é veiculado pelos meios de comunicação. Para aqueles que não vivenciam cotidianamente o setor judiciário, a mídia é a janela pela qual o vislumbram. Assim, quando convocado a integrar o Conselho de Sentença, o indivíduo frequentemente já comparece à sessão do júri com seu subconsciente impregnado por falsas certezas e interpretações distorcidas, resultando em um pré-julgamento que o leva a condenar ou absolver o réu antes mesmo da formação crítica de seu voto. Quando isso ocorre, há então o descumprimento do princípio constitucional da imparcialidade. Nesse sentido, Nucci (2003, p. 1019) afirma que, “quando uma decisão é tomada com base em conceitos e opiniões de antemão, sem que haja uma preocupação com os fatos, conclui-se que o juiz não está preparado para exercer suas funções”.

Os crimes dolosos contra a vida impactam profundamente a sociedade,

despertando na coletividade um sentimento de justiça que, muitas vezes, assume contornos vingativos. Aliado a esse aspecto, observa-se o papel da mídia, que, ao priorizar a maximização de audiência e lucro, veicula informações de maneira superficial e, por vezes, sensacionalista, desprovida de rigor quanto à veracidade dos fatos. Como consequência, parcela significativa da população forma juízos de valor com base em dados imprecisos ou incompletos. Prova disso é a reação popular diante de casos de grande repercussão, em que multidões se reúnem em frente aos locais dos crimes ou das delegacias para protestar contra os suspeitos, afixando cartazes, faixas e flores, clamando por justiça.

Para o imaginário social, ainda que posteriormente surjam provas capazes de alterar os rumos do processo penal, os acusados já foram rotulados como "assassinos", carregando o estigma de culpabilidade independentemente do devido processo legal.

Quando a mídia desempenha seu papel de maneira inadequada, noticiando os acontecimentos de forma dissociada da realidade processual, ou, de modo ainda mais grave, distorcendo os elementos constantes do inquérito policial, acaba por violar o princípio constitucional da presunção de inocência. Diante desse cenário, torna-se difícil para o jurado manter-se verdadeiramente imparcial, uma vez que já pode ter sido previamente influenciado pelas informações equivocadas veiculadas antes mesmo da realização do julgamento.

Conforme já mencionado, incumbe aos jurados a difícil missão de julgar com isenção, sem se deixar influenciar pelo conteúdo veiculado pela mídia. Observa-se, contudo, que, diante da complexidade dessa tarefa, o Conselho de Sentença frequentemente decide com base em suas emoções, as quais são intensificadas pelas informações e narrativas transmitidas pelos meios de comunicação.

Diante da análise do tema, constata-se que a cobertura intensa e sensacionalista promovida pela mídia exerce influência significativa nos julgamentos e nas decisões proferidas em casos concretos. A exposição excessiva dos fatos nos meios de comunicação contribui para a formação de um julgamento paralelo por parte da sociedade, anterior à realização do julgamento oficial, o que gera pressões indevidas sobre o sistema de justiça. Tal cenário compromete a imparcialidade dos jurados convocados, os quais, muitas vezes, já comparecem ao plenário influenciados por opiniões previamente formadas fora dos autos do processo.

Encerrada a exposição acerca da influência exercida pela mídia no âmbito do

Tribunal do Júri e os prejuízos decorrentes dessa atuação, revela-se oportuno complementar a análise com um breve estudo de caso, a fim de observar na prática tudo que foi exposto sobre o tema.

4.2 Do estudo de caso – A tragédia da Boate Kiss

O estudo de caso sobre a tragédia da Boate Kiss tem como objetivo analisar os efeitos da cobertura midiática e a influência da opinião pública nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. O incêndio de 2013, que resultou em sentenas vítimas fatais e feridos, gerou ampla repercussão, oferecendo um contexto relevante para examinar como a mídia pode interferir na imparcialidade do julgamento.

4.2.1 Relato dos fatos, acusação e condenação dos réus

No dia 27 de janeiro de 2013, no município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, realizou-se na Boate Kiss um evento universitário denominado “Agromerados”, cuja atração principal foi a apresentação da banda Gurizada Fandanguera. Durante a performance do grupo, um de seus integrantes acionou um artefato pirotécnico, que atingiu parte da espuma do teto do estabelecimento, iniciando um incêndio. As chamas se alastraram de forma rápida e descontrolada, resultando na morte de 242 pessoas e deixando mais de 600 feridos.

Em razão dos fatos ocorridos, responderam a processo criminal (que tramita na comarca de Porto Alegre – RS) pela prática de homicídio qualificado com motivo torpe — 242 vezes na forma consumada, em virtude do número de vítimas fatais, e 636 vezes na forma tentada, em decorrência do número de pessoas feridas — os empresários e sócios da Boate Kiss, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, bem como o vocalista da banda Gurizada Fandanguera, Marcelo de Jesus dos Santos, e o produtor musical Luciano Bonilha Leão.

Segundo a denúncia do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), uma sequência de erros contribuiu para a ocorrência da tragédia: Uso de artefato pirotécnico próximo a espumas inflamáveis no palco de madeira com cortinas, ambiente fechado, extintores inadequados, iluminação inadequada nas saídas de emergência, saídas insuficientes e falta de treinamento dos funcionários para emergências.

O julgamento do caso da Boate Kiss teve início em 1º de dezembro de 2021. Os quatro réus foram condenados pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, no dia 10 de dezembro de 2021, com penas que variaram entre 18 e 22 anos de reclusão. Os réus foram condenados por homicídio simples, com dolo eventual, inicialmente, havia acusações de homicídio qualificado, mas as qualificadoras foram afastadas (fogo, asfixia e torpeza).

As defesas dos acusados interpuseram recursos de apelação contra o julgamento, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) anulado a sessão plenária e designado nova data para o julgamento pelo Tribunal do Júri, inicialmente marcada para o dia 26 de fevereiro de 2024, a decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Contudo, foram interpostos recursos pela acusação contra essa decisão, que ficaram com pendência de análise, resultando na suspensão da nova data pelo Superior Tribunal Federal (STF).

Posteriormente, em 2 de setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente o recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) e Ministério Público Federal (MPF), reestabelecendo a validade do júri da Boate Kiss que condenou os quatro réus pelo ocorrido. A decisão baseou-se no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Mais uma vez, as defesas dos réus interpuseram recursos contra a decisão anteriormente proferida. Contudo, em 3 de fevereiro de 2025, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, negou provimento aos referidos recursos, confirmando a decisão proferida em setembro de 2024. Assim, foi mantida a condenação dos quatro réus, com determinação de seu imediato recolhimento ao sistema prisional.

4.2.2 A influência da mídia no caso Boate Kiss

O caso da Boate Kiss foi considerado a segunda maior tragédia da história do Brasil. Desde os primeiros momentos do incidente, a atuação da mídia revelou-se de grande relevância e influência no desenrolar dos acontecimentos. O município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, tornou-se o centro da maior audiência registrada pelos telejornais nacionais e internacionais durante a época dos ocorridos, levando diversos veículos de comunicação a adaptar suas grades de programação

para transmitir, em tempo integral, informações sobre a tragédia.

Com o decorrer dos dias, os noticiários passaram a veicular informações acerca do andamento das investigações e, posteriormente, sobre o julgamento do caso. Em poucos dias, mesmo antes da completa apuração dos fatos, a mídia já havia, internamente, condenado os investigados, divulgando fotografias dos indivíduos apontados como responsáveis pelas mortes e pelos ferimentos decorrentes do incêndio. Paralelamente, os meios de comunicação passaram a apresentar hipóteses e teorias sobre as possíveis motivações da tragédia, com o intuito de oferecer à sociedade uma explicação clara e satisfatória. A partir desse contexto, observou-se uma intensa mobilização social em prol da busca por justiça para as vítimas, sendo o caso da Boate Kiss um exemplo emblemático de criminalidade amplamente explorada pela mídia.

À época, a população foi profundamente envolvida pela tragédia relacionada ao caso Kiss, sendo constantemente exposta, por meio da mídia, a alegações, depoimentos extraprocessuais (tanto acusação quanto defesa), bem como a relatos pessoais das vítimas e de seus familiares, com o claro intuito de evocar empatia e solidariedade por parte da opinião pública. Tal exposição contribuiu significativamente para que a sociedade exercesse pressão sobre o Estado, demandando uma resposta célere diante dos acontecimentos.

A incessante busca da sociedade por responsabilização penal diante de crimes, com a consequente imposição de penas desproporcionais ou inadequadas, compromete o princípio da legalidade, segundo o qual o acusado deve responder na exata medida de sua culpabilidade. Tal princípio visa evitar acusações excessivas ou indevidas, bem como impedir que o sistema de justiça seja instrumentalizado como meio de vingança social em resposta ao clamor popular.

Além disso, a alta exposição da informações do caso pela mídia exerceu considerável influência sobre o processo de responsabilização penal dos acusados. É possível afirmar que os denunciados, ainda antes da realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, já se encontravam condenados pela opinião pública. Considerando que os jurados são selecionados a partir da própria sociedade, o Conselho de Sentença já estava com prévia convicção formada a respeito da culpabilidade dos réus antes mesmo do Tribunal do Júri, comprometendo, assim, a imparcialidade exigida no julgamento.

O caso da Boate Kiss revelou-se especialmente desafiador para o Poder

Judiciário, em razão da intensa pressão social por uma resposta célere. Tal contexto tornou dificultosa uma análise objetiva e isenta do caso concreto. Ao longo do trâmite processual, discutiu-se amplamente a adequada tipificação penal da conduta atribuída aos acusados, tendo em vista que a imputação do crime de homicídio simples, na modalidade de dolo eventual, foi considerada por muitos como inadequada. Argumentava-se que os fatos decorreram de uma sucessão de condutas marcadas por negligência, imprudência e imperícia, elementos caracterizadores do homicídio culposo, nos termos da legislação penal. Dessa forma, não se pretendia sustentar a absolvição dos acusados, mas sim defender a correta adequação típica da conduta, de modo a garantir a observância dos princípios constitucionais e assegurar uma aplicação justa, proporcional e coerente do direito penal. Argumentava-se que essa adequação não foi respeitada, em razão da significativa pressão social que se abateu sobre o Estado, exigindo uma resposta punitiva que transmitisse à população a sensação de justiça realizada e de “dever cumprido”.

Nesse contexto, destaca-se trecho da manifestação do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz sobre a matéria:

Releva observar que – e esta me parece uma reflexão importante para a interpretação dos fatos – a afirmação segundo a qual os recorridos teriam agido com dolo eventual não implica afirmar que tenham previsto a morte de todas as 242 pessoas fatalmente vitimadas e lesões em outras 636, mas, sim, que estavam cientes de que, dadas as condições já amiúde mencionadas, produziram um incremento considerável do risco de que uma, duas, duzentas ou sabe-se lá quantos frequentadores da casa noturna de algum modo poderiam tombar, e bastaria uma morte para que, nessa linha de raciocínio, se atribuísse a responsabilidade a título de dolo eventual, visto que a quantidade de vítimas terá relevância tão somente para eventual quantificação da resposta penal (STJ, RESP1.790.039, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, 18/06/2019)

Com o passar dos anos e durante o trâmite processual do caso Kiss, a tragédia jamais foi esquecida. Ao longo da realização da Sessão Plenária, da anulação do júri, do julgamento de recursos e da posterior validação do Tribunal do Júri, o caso permaneceu em evidência, amplamente acompanhado pela mídia. Diversos documentários foram lançados no decorrer do processo, inclusive nos anos de 2023 e 2024 (já com 11/12 anos da tragédia) destacando-se “Boate Kiss – A Tragédia de Santa Maria”, produzido pela GloboPlay, e “Todo Dia a Mesma Noite”, da Netflix. Ambos foram lançados em um período sensível, no qual ainda se julgavam recursos

que decidiriam a manutenção ou não do júri.

Essas produções audiovisuais receberam ampla divulgação e reacenderam o debate público sobre o caso, provocando, mais uma vez, um clamor social por justiça. Os documentários apresentaram uma narrativa detalhada dos fatos, incluindo os desdobramentos judiciais. Em especial, a obra “Todo Dia a Mesma Noite” retratou, por meio de ficção dramatizada, os acontecimentos do dia do incêndio, focando nas histórias pessoais das vítimas e de seus familiares, o que gerou intensa comoção na sociedade.

A defesa dos acusados posicionou-se de forma contrária à exibição das produções audiovisuais relacionadas ao caso, alegando, inclusive por meio das redes sociais, que tais conteúdos prejudicariam a imagem dos réus, comprometeriam a imparcialidade do julgamento e fomentariam o sensacionalismo midiático. Os advogados sustentaram que os documentários induziam a sociedade à formação de um juízo prévio de culpa, especialmente por terem sido veiculados em momentos processualmente sensíveis, influenciando negativamente o ambiente jurídico. Argumentaram, ainda, que tais produções dificultavam uma análise técnica, objetiva e isenta dos autos. Diante disso, a defesa apontou a ocorrência de possível cerceamento de defesa e nulidade processual, sob a justificativa de que os réus estariam sendo julgados não apenas com base nas provas constantes dos autos, mas também pela opinião pública moldada por narrativas midiáticas de forte apelo emocional.

Concluindo a análise da tragédia ocorrida na Boate Kiss, observa-se que o respectivo processo criminal foi amplamente explorado pela mídia. O excesso de publicações, aliado ao sensacionalismo que permeou grande parte da cobertura jornalística, contribuiu para a condenação social antecipada dos acusados, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tal cenário afronta garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, como os princípios da presunção de inocência, da imparcialidade e do devido processo legal. Ressalte-se que, para assegurar um julgamento justo e imparcial no âmbito do Tribunal do Júri, é essencial que influências externas — especialmente as decorrentes da mídia — sejam desconsideradas. A decisão dos jurados deve pautar-se exclusivamente nas argumentações apresentadas pelas partes, acusação e defesa, durante a sessão plenária, bem como nas provas regularmente constantes dos autos, as quais devem ser analisadas com imparcialidade e objetividade.

Dessa forma, ao se estudar o caso, é possível constatar que a mídia exerce papel relevante na disseminação de informações. No caso da Boate Kiss, a cobertura jornalística não apenas informou a população sobre os desdobramentos do ocorrido, mas também fomentou discussões relevantes acerca de temas como segurança, responsabilidade e justiça social, promovendo um debate público necessário. Contudo, essa atuação também gerou efeitos negativos, como violação da privacidade das vítimas e de seus familiares, a estigmatização dos envolvidos, a exploração comercial de uma tragédia que ocasionou danos irreparáveis à sociedade e o sensacionalismo midiático, o qual contribuiu para que os acusados fossem julgados pela opinião pública, em detrimento da apreciação estrita dos elementos constantes nos autos processuais.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a influência da mídia nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, especialmente em casos de grande repercussão. A partir disso, buscou-se responder à seguinte problemática: qual a influência das mídias nas decisões tomadas pelo conselho de sentença no Tribunal do Júri? Com base na pesquisa desenvolvida, concluiu-se que a atuação midiática, sobretudo quando marcada por sensacionalismo e parcialidade, compromete a imparcialidade dos jurados, violando princípios fundamentais como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Nos capítulos que compõem este trabalho, buscou-se construir uma análise progressiva e articulada sobre o tema proposto. Inicialmente, abordou-se a estrutura, os princípios e o funcionamento do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua relevância como instrumento democrático e garantidor de direitos fundamentais. Em seguida, discutiu-se o papel da mídia na sociedade contemporânea, com ênfase nos limites da liberdade de expressão e nos riscos do sensacionalismo midiático frente às garantias processuais do acusado. Por fim, analisaram-se os impactos concretos da atuação midiática nas decisões do júri, com destaque para o estudo de caso da Boate Kiss, que evidenciou como a opinião pública, moldada pela imprensa, pode interferir na imparcialidade do julgamento popular.

Os resultados demonstraram que os jurados, enquanto cidadãos comuns estão expostos a uma intensa carga informacional antes mesmo do julgamento, o que pode levá-los a formar juízos antecipados, influenciados por narrativas midiáticas. Diante disso, conclui-se pela necessidade de se buscar soluções que conciliem a liberdade de imprensa com o direito a um julgamento justo, mediante regulamentações que evitem abusos informativos sem configurar censura.

A aplicação do princípio da proporcionalidade mostra-se essencial para ponderar os direitos constitucionais em conflito, garantindo que a liberdade de expressão não se sobreponha às garantias processuais do réu. O respeito simultâneo a esses valores é indispensável para a construção de uma justiça verdadeiramente democrática, imparcial e comprometida com os fundamentos do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BARBOSA, Ruy. **O Júri e a História do Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

BRASIL. **Código de Ética dos Jornalistas brasileiros**. Disponível em: <https://fenaj.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros-1985-2007/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL ESCOLA. **Invenção da imprensa**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/invencao-imprensa.htm>. Acesso em: 3 maio 2025.

BRITTO, Carlos Ayres. **Voto na ADPF 130. Supremo Tribunal Federal, 2009**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da. **Criminologia midiática: os tribunais da internet e o caso Boate Kiss**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, ano 4, ed. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2024/06/Criminologia-midiatica-os-tribunais-da-internet-e-o-caso-Boate-Kiss.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

DUARTE, Eliza Bastos. **Hermenêutica Jurídica: uma análise de temas emergentes**. Canoas: Ulbra, 2004.

FERREIRA, Cleia Simone. **A influência da mídia no Tribunal do Júri: o oitavo jurado**. In: CONGRESSO CIENTÍFICO DA FIMES. Anais [...]. Mineiros/GO: FIMES, [s.d.]. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/66/62>. Acesso em: 26 mar. 2025.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão** (1789).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. **Criminologia midiática: os efeitos nocivos da mídia em relação à Polícia Militar**. Goiânia, maio 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). **Júri do caso Boate Kiss**. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/pagina/boatekiss_juri. Acesso em: 3 maio 2025.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Meios de comunicação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/meios-comunicacao.htm>. Acesso em: 3 maio 2025.

NEDER, Gizlene. **O impacto e a influência da mídia na sociedade contemporânea**. In: ENCONTRO NACIONAL DA ABRAPSO, 15., 2000, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: ABRAPSO, 2000.

NICOLODI, Ana Cláudia. **Liberdade de imprensa e o princípio da proporcionalidade**. Cadernos de Direito, Curitiba, v. 2, n. 27, p. 110–123, 2017.

NOGUEIRA, Lucas. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5749>. Acesso em: 18 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2020.

NUNES, Danilo Henrique; LIMA, Rafael Catani; SILVA, Jonatas dos Santos. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. Dom Helder – Revista de Direito, v. 2, n. 2, p. 153–170, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1470>.

Acesso em: 20 mar. 2025.

REVISTA JURÍDICA. **A influência da mídia no Tribunal do Júri: uma análise sobre a imparcialidade dos jurados.** Revista Jurídica Unipacto, [S. l.], v. 2, n. 10, p. 1–10, 2021.

SANTANA, Gersiane Araújo; OLIVEIRA, Kleber dos Santos; MIRANDA, Mariana Barbosa. **Sentença da Boate Kiss e a influência da mídia no Tribunal do Júri: jus puniendi como vingança social.** [S.l.]: AGES, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/656ce229-baf2-4e29-b132-621395391b27/download>. Acesso em: 3 maio 2025.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no Tribunal do Júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13738>. Acesso em: 18 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Notícia sobre o caso Kiss.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507491&ori=1>. Acesso em: 3 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Acórdão.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803457792&dt_publicacao=02/08/2019. Acesso em: 3 maio 2025.

TEIXEIRA, Monique Lopes; BRITO, Francineide da Silva. **A liberdade de expressão dos meios de comunicação em um Estado Democrático de Direito.** Revista Direito e Democracia, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 1–13, 2019.

ULBRA – Universidade Luterana do Brasil. **Jornalismo digital: navegando pelo futuro da notícia.** Canoas: ULBRA, 2024. Disponível em: <https://blog.ulbra.br/jornalismo-digital-navegando-pelo-futuro-da-noticia>. Acesso em: 1 abr. 2025.

UNIT – Universidade Tiradentes. **A evolução do jornalismo no cenário digital.** Aracaju: UNIT, 2024. Disponível em: <https://www.unit.br/blog/a-evolucao-do-jornalismo-no-cenario-digital>. Acesso em: 1 abr. 2025.

VINCENÇO, R. M. **A influência da mídia no Tribunal do Júri.** Colóquio: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIFIMES, v. 1, n. 1, p. 18–28, 2012. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/66/62>. Acesso em: 20 out. 2024.